

Súmula n. 4

SÚMULA N. 04

Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Referência:

CF/1988, art. 8º.

Precedentes:

CC	156-SP	(1ª S, 13.06.1989 — DJ 14.08.1989)
CC	169-PB	(1ª S, 30.05.1989 — DJ 19.06.1989)
CC	233-PB	(1ª S, 19.09.1989 — DJ 23.10.1989)
CC	268-PB	(1ª S, 26.09.1989 — DJ 20.11.1989)
CC	754-MG	(1ª S, 28.11.1989 — DJ 18.12.1989)
CC	774-SP	(1ª S, 28.11.1989 — DJ 05.02.1990)

Primeira Seção, em 08.05.1990

DJ 18.05.1990, p. 4.359

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 156-SP (1989/73575)

Relator: Ministro Miguel Ferrante

Suscitante: Juiz Federal da 4ª Vara

Suscitado: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP

Partes: Tadeo da Silva e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo

Advogado: Dr. Emílio Astuto Rocha Gomes

EMENTA

Competência. Sindicato. Matéria eleitoral. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Miguel Ferrante, Relator

DJ 14.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Tadeo da Silva propõe, perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP medida cautelar contra o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, objetivando a inclusão de seu nome na Chapa “2”, para que participe do pleito do Sindicato dos Gráficos.

O MM. Juiz, todavia, declinou de sua competência, através do despacho à fl. 44.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 4ª Vara, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Às fls. 15/16 a douta Subprocuradoria Geral da República opina no sentido da procedência do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum Estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

“Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8^o).

Conflito julgado precedente.”

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 20^a Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 169-PB (1989/00073729)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Suscitante: Juízo Federal da 3^a Vara

Suscitado: Juízo de Direito da 2^a Vara de Cajazeiras-PB

Partes: Eldy de Souza e outros, Nelson Soares da Silva

Advogados: Drs. Emilson de Lucena Formiga e Dorgival Terceiro Neto e outro

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8^o).

Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 19.06.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Conflito negativo de competência que se travou entre os MM. Juiz Federal da 3^a Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba e Juiz de Direito da 2^a Vara da Comarca da Cajazeiras, tendo por objeto ação cautelar movida por Eldy de Sousa e outros contra Nelson Soares da Silva, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cajazeiras.

Entendeu o MM. Juiz suscitado que, tratando-se de litígio que envolve eleições sindicais, ocorre exercício de delegação de função por parte do dirigente sindical apontado como réu, e, conseqüentemente, interesse da União no feito, a justificar a competência da Justiça Federal, com o que não comunga o MM. Juiz suscitante.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Conforme se viu, trata-se de ação cautelar movida por empregados sindicalizados contra o Presidente do Sindicato de sua categoria profissional, visando à anulação de edital de convocação eleitoral.

Da relação processual não participa a União nem qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal inexistindo espaço, pois, para incidência da norma do art. 109, I, da Constituição Federal.

A alegada delegação de poderes não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, já que não se trata de mandado de segurança, sendo

de acrescentar-se que, com o advento da Carta de 1988, ficou vedada a interferência do Estado na organização sindical, conforme bem salientou a douta Subprocuradoria Geral da República.

Assim sendo, meu voto é pela procedência do conflito, para o fim de reconhecer, no caso, a competência do MM. Juiz suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 233-PB (1989/77252)

Relator: Ministro Geraldo Sobral

Autor: Severino Domingos Barreto

Ré: Luzia Monteiro da Silva

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB

Suscitado: Juízo de Direito de Alagoinha-PB

Advogados: Drs. Roseno de Lima Souza e Edinaldo Agripino

EMENTA

Processual. Competência jurisdicional. Eleição sindical.

I - Em se tratando de matéria pertinente à eleição sindical, falece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, **ex vi** do disposto no art. 8º, Inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II - Conflito que se conhece para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Geraldo Sobral, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos de Direito e da Justiça do Trabalho nos autos de ação cautelar inominada acerca de eleições em entidade representativa de classe.

Aduz o ilustre Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, 13ª Região, o seguinte:

“Após conceder medida liminar na presente ação cautelar inominada (despacho de fl. 43) e de ter recebido a contestação (fl. 46), o Sr. Juiz de Direito da Comarca de Alagoinha-PB entendeu que a competência para conhecer e julgar o litígio seria da Justiça do Trabalho. Baseou-se no fato de que a matéria objeto do litígio era regulada pela CLT (arts. 529 a 532). Estando o Município de Alagoinha incluído na área de Jurisdição desta JCJ, a competência específica seria deste órgão.

Entendo, **data venia**, diferentemente e suscito o presente conflito negativo de competência, de acordo com a autorização contida no art. 805, **a**, da CLT. É que a competência da Justiça do Trabalho está restrita a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. As outras controvérsias a serem dirimidas pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 114 da Constituição em vigor, mantendo dispositivo idêntico da Carta Magna pretérita, também dizem respeito à relação de trabalho. Não é este o caso dos autos. A competência é, realmente, da Justiça Ordinária.

Com a instalação do colendo Superior Tribunal de Justiça, já se exauriu o disposto no art. 27, § 1º, das Disposições Constitucionais transitórias, prevalecendo o do art. 105, **d**, do texto constitucional.

Desse modo, deve a Secretaria providenciar a extração de cópias das peças dos autos para comprovação do conflito (art. 809, I, da CLT) e remeter, o quanto antes, o processo assim formado para o colendo Superior Tribunal de Justiça em Brasília-DF” (fl. 60).

Subindo os autos a esta egrégia Corte, foram conclusos, por distribuição, ao eminente Ministro Armando Rollemberg que, atento ao disposto no art. 24 do Regimento Interno desta Corte, determinou a redistribuição do feito, vindo-me conclusos.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): O art. 114 da Constituição Federal de 1988 diz competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem assim demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como “os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Ora, como visto, o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no texto constitucional, tendente a dilargar a competência da justiça obreira ao deslinde da controvérsia.

É bem de ver que o extinto Tribunal Federal de Recursos erigiu a Súmula n. 55 que atribuía à Justiça Federal o processo e julgamento de causas tocantes à eleição sindical. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso I, como bem sinala o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em seu parecer, assegurou-se a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, daí por que refoge, **in casu**, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal impondo-se, de conseguinte, à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a matéria objeto do conflito.

Aliás, esta egrégia Corte, em julgando matéria idêntica, decidiu, à unanimidade, competir à Justiça Comum Estadual, o deslinde de contendas que tais. O aresto a que me refiro, restou assim ementado:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.”

(CC n. 156-SP Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante, Primeira Seção, unânime, **in** DJ de 14.08.1989).

Isto posto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito, suscitado, a quem devem ser remetidos estes autos.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 268-PB (1989/7982-4)

Relator Originário: Ministro Vicente Cernicchiaro

Relator p/ o acórdão: Ministro Carlos M. Velloso

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB

Suscitado: Juízo de Direito de Alagoinha-PB

Partes: Severino Domingos Barreto e Luzia Monteiro da Silva

Advogados: Dr. Geraldo Gomes Beltrão e outros

EMENTA

Constitucional. Administrativo.. Processual Civil. Competência. Eleições sindicais. Competência da Justiça Estadual.

I - Ação que tem por objeto eleição realizada em sindicato. Competência da Justiça Comum Estadual, já que da relação processual não participa a União, autarquia ou empresa pública federal.

II - Precedentes da Primeira Seção do STJ: CCs ns. 169-PB, 156-SP 397 e 233.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência do MM. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Carlos M. Velloso, Relator

DJ 20.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Trata-se de conflito de competência entre juiz trabalhista e juiz estadual, suscitado pelo primeiro, e que tem por objeto a validação de eleição sindical.

Despacho do Suscitado (fl. 12).

Despacho do suscitante (fl. 15).

Despacho do Sr. Ministro Paulo Brossard, remetendo os autos a esta Corte (fl. 18).

Parecer do Ministério Público (fls. 24/25), que entende não haver interesse da União Federal na matéria. Pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): O pedido da ação declaratória, em cujos autos foi suscitado o conflito de competência, está à fl. 10, **verbis**:

“Pelo exposto, espera-se que o douto e eminente juiz determine a apuração das urnas que contêm os votos dos associados na eleição do último dia 18 do corrente, e designe uma mesa apuradora que cumpra suas obrigações legais, indene de influências, partam de onde partirem, a fim de que se imponha o império da lei e se respeite a livre manifestação dos componentes do Sindicato que, sendo dos trabalhadores rurais, somente a eles, pelo soberano exercício do voto, compete decidir as questões que lhes são pertinentes, sobretudo quanto aos gestores de seus destinos.”

Evidencia-se, assim, a competência desta Primeira Sessão para processar e julgar o conflito, com esteio no art. 9º, § 1º, V, **in fine**, que se refere ao direito sindical.

Conheço do conflito.

Note-se, estão presentes, de um lado, Junta de Conciliação e Julgamento (suscitante) e de outro, Juiz Estadual de Alagoinha, Paraíba.

O extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos formulou a Súmula n. 255:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.”

A jurisprudência calcara-se no art. 125 da Constituição revogada, correspondente ao art. 109 da Lei Maior vigente.

Apesar da impropriedade técnica da inicial que, não obstante o **nomen iuris** — ação declaratória — é omissa quanto aos respectivos requisitos, inclusive requerimento de citação, a competência para apreciar o “processo” é do Juízo Federal de João Pessoa. O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está invertido de jurisdição federal, Nada impede que o Tribunal remeta os autos para juízo diferente dos envolvidos no conflito. A finalidade é definir a competência, cuja decisão não é limitada pela ausência do juízo que, com esteio legal, deva processar e julgar a causa.

O Supremo Tribunal Federal adota essa orientação, de que faz certo o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 105/37-39:

“No caso não houve, até agora, interveniência da União (art. 125, I, da CF). Pelo que não é competente o juízo federal, nem tampouco o Juízo trabalhista, mas a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.”

Declaro competente para apreciar o processo o Juízo Federal de João Pessoa.

O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está investido de Jurisdição Federal; assim, parece-me que nenhum dos Juízos em conflito seria o competente, mas um terceiro.

Em homenagem à jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao Juízo Federal de João Pessoa, Paraíba.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: O douto Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 24/25:

“Conflita-se, nestes autos, acerca da competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito Estadual relativamente à causa envolvendo eleições em entidade representativa de classe.

2. Pela Súmula n. 255, do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, assegurou-se a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I).

4. Em exame desse dispositivo, assinala o Ilmº. Professor **Celso Ribeiro Bastos**:

“A outra liberdade sindical assegurada neste inciso é a que protege a entidade classista contra a interferência e a intervenção do Estado. Assegura-se, assim, a sua autonomia administrativa, inspirada na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Dela consta tanto o direito de livre escolha dos estatutos da entidade, como também de eleição incondicionada dos representantes. Qualquer tentativa de imposição de estatuto padrão, parta de onde partir, é inconstitucional.” (“Coment. à Constituição do Brasil” — 2º vol., pp. 512/13 — ed. 1989).

5. A exigência de registro no órgão competente constitui nímia formalidade sem implicar ensejo a exame de mérito.

6. Não se discernindo legítimo interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF impõe-se reconhecer à Justiça Estadual processar e julgar o feito.” (Fls. 24/25)

Na sessão de 05 de setembro, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator, votou pela competência de um terceiro juiz, o Juiz Federal da Paraíba. Assim o voto de S. Exª:

“O pedido da ação declaratória, em cujos autos foi suscitado o conflito de competência, está à fl. 10, **verbis**:

‘Pelo exposto, espera-se que o douto e eminente juiz determine a apuração das urnas que contêm os votos dos associados na eleição do último dia 18 do corrente, e designe uma mesa apuradora que cumpra suas obrigações legais, indene de influências, partam de onde partirem, a fim de que se imponha o império da lei e se respeite a livre manifestação dos componentes do Sindicato que, sendo dos trabalhadores rurais, somente a eles, pelo soberano exercício do voto compete decidir as questões que lhes são pertinentes, sobretudo quanto aos gestores de seus destinos.’

Evidencia-se, assim, a competência desta Primeira Sessão para processar e julgar o conflito, com esteio no art. 9º, § 1º, V, **in fine**, que se refere ao direito sindical.

Conheço do conflito.

Note-se, estão presentes, de um lado, Junta de Conciliação e Julgamento (suscitante) e de outro, Juiz Estadual de Alagoinha, Paraíba.

O extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos formulou a Súmula n. 255:

‘Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.’

A jurisprudência calcara-se no art. 125 da Constituição revogada, correspondente ao art. 109 da Lei Maior vigente.

Apesar da impropriedade técnica da inicial que, não obstante o **nomen iuris** — ação declaratória — é omissa quanto aos respectivos requisitos, inclusive requerimento de citação, a competência para apreciar o “processo” é do Juízo Federal de João Pessoa. O Juiz Estadual da Paraíba, no particular, não está investido de jurisdição federal.

Nada impede que o Tribunal remeta os autos para juízo diferente dos envolvidos no conflito. A finalidade é definir a competência, cuja decisão não é limitada pela ausência do juízo que, com esteio legal, deva processar e julgar a causa.

O Supremo Tribunal Federal adota essa orientação, de que faz certo o acórdão publicado na RTJ 105/37-39:

‘No caso não houve, até agora, interveniência da União (art. 125, I, da CF).

Pelo que não é competente o Juízo Federal, nem tampouco o Juízo Trabalhista, mas a Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.’

Em homenagem à jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao Juízo Federal de João Pessoa, Paraíba.”

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do conflito. Com a vênua do Sr. Ministro-Relator, divirjo do seu douto voto.

É que esta Seção, num rol de casos, tem decidido pela competência, na hipótese, do Juízo Estadual.

Com efeito.

No CC n. 156-SP Relator o Sr. Ministro M. Ferrante, decidiu esta egrégia Primeira Seção:

“Competência. Sindicato. Matéria eleitoral.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.”

No seu voto, o eminente Ministro Ferrante indica precedente anterior, o CC n. 169-PB, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Para boa compreensão da matéria, transcrevo o voto do Sr. Ministro Ferrante, no mencionado CC n. 156-SP:

“Consoante aduz a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, a competência para processar e julgar matéria eleitoral sindical é da Justiça Comum Estadual, à consideração de que a nova ordem constitucional afastou a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos, que passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos. Nesse sentido, aliás já se posicionou a Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 169-PB, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e assim ementado:

“Processual Civil. Conflito de competência. Ação de empregado contra dirigente do sindicato de sua categoria profissional.

Competência da Justiça Estadual, já que da relação processual não participa a União nem qualquer autarquia ou empresa pública federal.

Não se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em delegação de poderes, figura jurídica que, no caso em tela, deixou de ter cabimento, a partir da Carta de 1988, que consagrou o princípio da livre associação sindical ou profissional (art. 8^o).

Conflito julgado procedente.”

Face ao exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 20^a Vara Cível de São Paulo-SP suscitado.”

Recentemente, esta Seção, julgando os CCs ns. 397 e 233, relatados pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, decidiu da mesma forma (sessão do dia 19.09.1989).

Do exposto, com a vênia do Sr. Ministro-Relator, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Dr. Juiz de Direito de Alagoinha-PB, suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, estou de acordo com o Ministro Carlos Velloso, pedindo vênia ao eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Carlos Velloso, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 754-MG (1989/0011297-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Autor: José Maria Teodoro

Réu: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis-MG

Suscitante: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituiutaba-MG

Advogada: Dr^a. Marilda Teresinha da Silva Ribeiro

EMENTA

Processual Civil. Eleição sindical. Competência. Medida cautelar.

I - Compete à Justiça Comum Estadual conhecer e decidir ação ou medida cautelar cujo objeto envolva eleição sindical.

II - Conflito conhecido e declarado competente o Juiz suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ituiutaba-MG — o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 18.12.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Perante o Juízo de Direito da Comarca de Ituiutaba-MG, o trabalhador rural José Maria Teodoro ajuizou medida cautelar preparatória de exibição de documento, tendo como requerido o Presidente do Sindicato Rural de Capinópolis, para conhecer e examinar as folhas de votação e fichas dos associados que votaram na eleição do dia 25 de junho último, para renovação do Quadro Administrativo do Sindicato, com vista a possíveis irregularidades ou mesmo fraude no pleito.

O ilustrado Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara, a quem foi distribuído o feito, considerando que a matéria diz respeito à organização sindical, prevista na

Consolidação das Leis do Trabalho, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento local.

Conclusos os autos ao eminente Dr. Juiz Presidente da Junta, suscitou este conflito negativo de competência, com suporte no artigo 114 da Constituição Federal.

Como o conflito foi suscitado nos próprios autos da cautelar, solicitei, desde logo, parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, que opinou pela competência do Juiz suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Para concluir pela competência da Justiça Comum Estadual, para conhecer e decidir ação ou medida cautelar, cujo objeto envolva eleição sindical, assim se expressou, no particular, o douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, em seu parecer de fls. 61/62, **in verbis**:

“3. Com a promulgação da Constituição de 1988, assegurou-se a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo vedadas ao Poder Pública a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, I).

4. Em exame desse dispositivo, assinala o Ilmº. Professor **Celso Ribeiro Bastos**:

‘A outra liberdade sindical assegurada neste inciso é a que protege a entidade classista contra a interferência e a intervenção do Estado. Assegura-se, assim, a sua autonomia administrativa, inspirada na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Dela consta tanto o direito da livre escolha dos estatutos da entidade, como também de eleição incondicionada dos representantes. Qualquer tentativa de imposição de estatuto padrão, parta de onde partir, é inconstitucional’. (‘Comentários à Constituição do Brasil’ — 2ª Vol. pp. 512/513 — ed. 1989)

5. Na competência fixada, no art. 114 da CF, por seu turno, não se insere a de a Justiça do Trabalho processar e julgar causas outras que não as que visem conciliar e decidir dissídios individuais e coletivos entre as pessoas ali elencadas, decorrentes da relação de trabalho, ou litígios que tenham origem no cumprimento de sentenças proferidas pela própria Justiça Obreira.

6. A regra positiva de competência é esta: não compete à Justiça do Trabalho, nem à Justiça Federal examinar e decidir ação, cujo objeto envolva eleição sindical.”

Tenho para mim que o parecer elucidou a matéria, com o qual estou de acordo e, adotando-o como razões de decidir, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba-MG, suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 774-SP (1989/116649)

Relator: Ministro Américo Luz

Autores: Walter de Oliveira Lima e outro

Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Suscitante: José Mendes Botelho

Suscitados: Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal Federal de Recursos e Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo-SP

Advogados: Dr. Darmy Mendonça e outro

EMENTA

Conflito de competência.

Inexistência, na hipótese, de conflito a ser dirimido pelo Tribunal.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 05.02.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Adoto o de fls. 109/110, elaborado pelo culto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, **verbis**:

“José Mendes Botelho, deputado federal e presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, com base nos arts. 115 a 118, do CPC, e 102, I, o, da CF, 163 a 168 do RISTE, suscitou conflito de Jurisdição, visando definir a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Estadual, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ação ordinária movida perante a Justiça Comum, em ambas ações discute-se validade de atos praticados, consistentes na elaboração e aprovação do novo estatuto da entidade sindical, pelo qual regeram-se as eleições sindicais, bem como a sua licitude.

Entende o suscitante caber, para a ação ordinária, à Justiça Federal de 1º grau julgá-la, e a demanda, na instância superior, ao Superior Tribunal de

Justiça, com apoio na Súmula n. 255, do ex-TFR. Haveria, então, conflito entre os MM. Juízos das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo e os Juízes Federais, e entre o Tribunal de Justiça e o atual Superior Tribunal de Justiça.”
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): A Súmula n. 255 do extinto Tribunal Federal de Recursos atribuía à Justiça o processo e julgamento de causas tocantes à eleição sindical. No entanto, a nova ordem constitucional (art. 8º, inciso I), assegurou a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na respectiva organização. Daí por que refoge, **in casu**, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da vigente Constituição.

Esta egrégia Seção já decidiu competir à Justiça Estadual o deslinde de tais contendas. Assim, nos Conflitos de Competência ns. 156-SP e 233-PB, ementados **verbis**:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral Sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente.” (In DJ de 14.08.1989 — Relator: Ministro Miguel Ferrante)

“Processual. Competência jurisdicional. Eleição sindical.

I - Em se tratando de matéria pertinente à eleição sindical, falece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, **ex vi** do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II - Conflito que se conhece para declarar-se competente a Justiça Comum Estadual.” (In DJ de 23.10.1989, Relator: Ministro Geraldo Sobral).

O suscitante pretende, também, que se fixe a competência deste Tribunal, relativamente ao mandado de segurança interposto perante a Corte Estadual, impugnando ato do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo, consistente no deferimento de liminar na cautelar que lhe foi ajuizada.

Uma vez fixada a competência do Juízo Cível Estadual para processar e julgar a medida cautelar, remanesce a do Tribunal ao qual se acha funcionalmente subordinado o Juízo em questão, para apreciação de eventuais recursos interpostos pelas partes conflitantes.

Face ao exposto, não conheço do presente conflito.

É como voto.

